



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.750

Recurso nº 58.735 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente ORSALA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

PIS-DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE IRPJ.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez provido em parte o recurso relativo ao primeiro igual medida impõe em relação ao segundo."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORSALA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança as importâncias de Cr\$ 17.257,00 e Cr\$ 129.945,00, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Srs. Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva, Cândido Rodrigues Neuber e Urgel Pereira Lopes, que negavam provimento.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ' CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.436/89-05

RECURSO Nº: 58.735

ACÓRDÃO Nº: 101-80.750

RECORRENTE: ORSALA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de contribuição ao PIS, com base no art. 3º "a", da Lei Complementar nº 07/70 (PIS-DEDUÇÃO), decorrente de lançamento de imposto de renda pessoa jurídica levado a efeito por omissão de receita, relativamente aos exercícios de 1983 e 1984.

Intimada do lançamento, a contribuinte limitou-se a impugnar o lançamento principal.

Apreciando a reclamação, a Autoridade julgadora a quo proferiu decisão (fls. 19/20) com a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO DO IR - Auto de Infração para exigência de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO DO IR, em decorrência de IRPJ calculado sobre irregularidades constatadas nos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984, conforme Processo nº 10855-000.437/89-60. A tributação reflexa tem a mesma sorte do que foi decidido no processo principal. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Em suas razões de decidir, mencionou o julgador o fato de naquela mesma instância ter sido apreciado o processo matriz, no qual restou mantida a exigência de IRPJ. Isto posto, asseverou que igual tratamento deveria ter o lançamento versado aos presentes autos.

Acórdão nº 101-80.750

Inconformada, a empresa, após ser cientificada da aludida decisão em 26-11-87, interpôs recurso a este Conselho reportando-se aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a decisão relativa ao processo matriz.

Saliento que esta Câmara, apreciando o recurso quanto ao lançamento principal, houve por bem dar parcial provimento ao apelo pelo Acórdão nº 101-80.661, assim ementado:

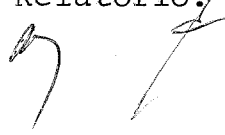
"IRPJ - DECADÊNCIA - DIES A QUO - Tendo a pessoa jurídica entregue a declaração de rendimentos, sendo notificado na mesma data do lançamento, tal ato, como preparatório da constituição do crédito, fixa o dies a quo do prazo decadência (CTN, art. 173, parágrafo único).

IRPJ - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS - OMISSÃO DE RECEITA INOCORRÊNCIA - Se de um lado a falta do registro de compras pode revelar a ocorrência de omissão de receita, de outro diminui o custo das mercadorias vendidas (fator redutor do lucro líquido), tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, tendo em vista que na hipótese houve registro de venda sem custo.

IRPJ - FALTA DE REGISTRO DE VENDAS - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de registro de venda revela a ocorrência de omissão de receita.

Recurso parcialmente provido."

É o Relatório.



Acórdão nº 101-80.750

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

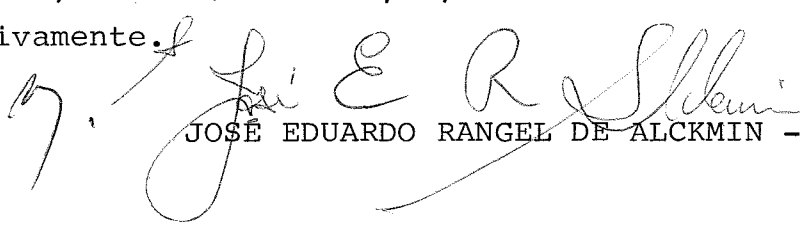
O recurso foi interposto com guarda do prazo ' de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento de contribuiçã o ao PIS, parcela comumente denominada PIS-DEDUÇÃO, decorrente de ação fiscal em que se estabeleceu exigência de imposto de renda da pessoa jurídica.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre os lançamentos dito principal e decorrente. Isto ' porque a base fática em que ambos se assentam é a mesma, com o que a manutenção do lançamento matriz importa em igual medida ' com relação ao decorrente, obviamente se o contribuinte não suscita matéria nova.

Na hipótese, como já esclarecido, o lançamento de IRPJ, derivado de glosa de despesas ou custos com arrendamen to mercantil, omissão de receita caracterizada por aporte de re cursos à empresa sem prova de origem e da efetividade da entrega e, ainda, de omissão de receita de correção monetária foi ' parcialmente mantido por esta Câmara.

Sendo assim, impõe-se o provimento parcial do recurso, para excluir da cobrança do PIS-DEDUÇÃO os valores de Cr\$ 17.257,00 e Cr\$ 129.945,00, nos exercícios de 1984 e 1985, ' respectivamente.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR